



INSTITUTO DE ENSINO

SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES – IPTAN

CURSO DE BACHAREL EM DIREITO

SÉRGIO MOURA FERREIRA

ANLISE DA LEI DE ALIMENTOS GRAVIDICOS – LEI Nº 11.804/2008

SÃO JOÃO DEL REI - MG
2014

SÉRGIO MOURA FERREIRA

ANÁLISE DA LEI DE ALIMENTOS GRAVIDICOS – LEI Nº 11.804/2008

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves de São João del-Rei – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Adriano Souza.

SÃO JOÃO DEL REI – MG

2014

SÉRGIO MOURA FERREIRA

ANÁLISE DA LEI DE ALIMENTOS GRAVIDICOS – LEI Nº 11.804/2008

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves de São João del-Rei – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Adriano Souza (Orientador)

Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves - IPTAN

Prof. Msc.

Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves - IPTAN

Prof. Esp.

Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves - IPTAN

Aprovada em ____/____/____

Dedico essa monografia a todos que, de alguma forma, contribuíram para que esse trabalho pudesse ser concluído.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me dado força, saúde e perseverança.

A minha família, pelo apoio incondicional nessa jornada, em especial, minha Mãe que me proporcionou chegar até aqui, me mostrando sempre o caminho certo, a minha namorada, mãe da minha filha por todo apoio e dedicação.

E a todos os meus professores e colegas de sala, que foram importantes para minha evolução em relação ao conhecimento jurídico, pois foram eles que me proporcionaram uma boa base para uma futura e promissora carreira profissional.

“O ser humano, por natureza, é desde a sua concepção; como tal, segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro; nessa dilação temporal, mais ou menos prolongada, a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida” (Yussef Said Cahali, 2009.)

RESUMO

O presente trabalho tem como meta analisar os principais impactos materiais e processuais da Lei n. 11.804/2008, sempre com vistas à garantia da estrutura familiar na aplicabilidade da referida Lei, que introduziu os chamados “alimentos gravídicos”. Tais alimentos constituem direito da mulher no período da gestação, em prol do nascituro e convertem-se em favor do mesmo quando houver o nascimento com vida.. Tem-se como problemática norteadora do objeto de pesquisa, a alteração das normas do projeto de lei 7.376/2006 (que originou a Lei 11.804/2008) para atender às exigências sociais e jurídicas vigentes, até a promulgação da Lei de Alimentos Gravídicos, o que ocorreu principalmente através do posicionamento de grandes estudiosos desse ramo do direito. Abordando então, um conjunto de elementos preliminares e basilares, inerentes ao tema, a pesquisa contempla integralmente a Lei de Alimentos Gravídicos explicando cada um de seus artigos. Por certo, a Lei 11.804/2008 – Lei de Alimentos Gravídicos (LAG), se apresenta como um importante passo para a proteção da infância, desde a concepção até o nascimento. O objetivo da LAG é relevante, vez que traz à sociedade assuntos que tratam da pessoa humana, ainda que em fase de concepção. Conclui-se que tal Lei tem uma proposta diferente e o seu texto é fruto de um competente trabalho legislativo. A presente pesquisa, de cunho metodológico estritamente bibliográfico, demonstra o evidente papel social da Lei de Alimentos Gravídicos, que ampara a mulher grávida no decorrer da gestação para que ela não fique jogada a própria sorte até o nascimento com vida do nascituro, mesmo com frágeis indícios de paternidade. O nascituro tem direito a alimentos e ao pleno desenvolvimento do processo de gestação, pois o seu direito fundamental à vida é garantido na Constituição Federal da Republica.

Palavras chave: nascituro – alimentos – gestante – Lei 11.804/2008.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 NOÇÕES BASILARES.....	10
1.1 O conceito de alimentos.....	10
1.2 Pressupostos da obrigação alimentar.....	11
1.3 A titularidade dos alimentos.....	13
1.4 Os alimentos e a situação específica do nascituro.....	15
2 ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS.....	16
2.1 Considerações iniciais.....	16
2.2 A Titularidade e Legitimidade Ativa.....	17
2.3 O Valor dos Alimentos Gravídicos e o Pedido de Alimentos Convencionais.....	18
2.4 Da Competência.....	18
2.5 Da Citação do Réu e da Audiência de Justificação	20
2.6 Do Termo Inicial da Obrigação.....	21
2.7 Das Provas.....	23
2.8 Da Tutela Antecipada	24
2.9 Dos Limites Subjetivos da Coisa Julgada.....	25
2.10 Da Não responsabilização Objetiva da Autora e da Irrepetibilidade dos Alimentos.....	26
2.11 Da Revisão dos Alimentos Gravídicos.....	28
3 PROTEÇÃO À INFÂNCIA.....	30
3.1 Amparo Constitucional à Lei 11.804/2008.....	30
3.2 Críticas à Lei de Alimentos Gravídicos.....	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	36

INTRODUÇÃO

Este estudo procura estudar os aspectos processuais e materiais da lei 11.804/2008, que disciplina o direito a Alimentos gravídicos, a forma como este direito será exercido e outras providências.

Alimentos Gravídicos são aqueles destinados a mulheres gestantes, os quais compreendem os valores suficiente para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência medica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do medico, além de outras.

No aspecto da dignidade da pessoa humana, ao resguardar não necessariamente a gestante e sim o ser humano em formação, tal lei é recebida com bons olhos pela sociedade. No entanto observado pelo aspecto legal e doutrinário surgem diversas discussões quanto a sua constitucionalidade e as implicações práticas.

O presente trabalho busca analisar os referidos pontos, permeando suas fundamentações com o embasamento de grandes estudiosos da área e no confronto de opiniões e analise dos casos em que a lei se aplica, demonstrar seus pontos principais.

Partindo-se do estudo acerca do tema Alimentos, com intuito de criar as premissas necessárias, o presente estudo aprofunda-se nas diversas questões materiais, processuais e praticas que a nova lei 11.804/2008 enseja, procurando os principais pontos controvertidos da matéria, bem como as modificações efetuadas no Projeto de Lei 7.367/2006, o qual deu origem a Lei 11.704/2008, através da pesquisa bibliográfica, doutrinaria e consulta ao texto legal.

1 NOÇÕES BASILARES

1.1 O conceito de alimentos

No seu aspecto técnico e jurídico, tem os alimentos conotação ampla. Significam os auxílios de ordem material que uma pessoa presta a outra para prover suas necessidades vitais.

Segundo Cahali:

Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra alimento vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la e outrem, como necessário a sua manutenção (CAHALI, 2002, p.16)

Ainda, segundo o professor Dimas Messias de Carvalho, promotor de Justiça do estado de Minas Gerais, membro do Instituto Brasileiro de Direito da Família – IBDFAM, um dos mais notórios especialistas da matéria:

(...) é a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender as necessidades de sobrevivência, tratando-se não só de sustento, como também de vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, e todo o necessário para atender as necessidades da vida e, se tratando de criança abrange o que for preciso para sua instrução (CARVALHO, 2009, P.389)

Trata-se de um instituto protegido pelo Estado, devido a sua complexidade, pois a matéria dos alimentos está vinculada à sobrevivência, direito à vida e à dignidade da pessoa humana, o que lhe propicia um cuidado diferenciado, em virtude do caráter de urgência em sua concessão.

Sílvia de Salvo Venosa conceitua:

Assim, alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência. (VENOSA, 2012, p.362)

Poder-se-ia apresentar os conceitos de outros autores, entretanto isso não se faz necessário, uma vez que os conceitos não são divergentes, ao contrario, complementam-se.

1.2 Pressupostos da obrigação alimentar

Os parentes devem alimentos e são credores entre si, sendo, portanto, potencialmente credores e devedores, não importando a origem de parentesco, se natural, civil, ou sócio - afetivo. Com efeito, dispõe o artigo 1.694 do Código de processo Civil:

art.1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Nesse sentido leciona Carlos Alberto Bittar:

Relacionado ao direito à vida e no aspecto da substancia, a obrigação alimentar é um dos principais efeitos decorrente da relação de parentesco. Trata-se de dever imposto por lei aos parentes, de auxiliar-se mutuamente em necessidades derivadas de contingências desfavoráveis da existência. Fundada na moral e oriunda da esquematização romana, a obrigação alimentar interliga parentes necessitados e capacitados na satisfação de exigências mínimas de subsistência digna, incluindo-se em seu contexto, não só filhos mas também pessoas outras do círculo familiar. Integra portanto as relações de parentesco em geral, incluída a de filiação havida ou não de casamento, e tantos sob o aspecto natural, ou biológico, como civil. (BITTAR, 1991, P. 196)

Para tanto, três são os pressupostos para incidir a obrigação alimentar: o parentesco ou o vínculo matrimonial ou da união estável; a necessidade ou incapacidade de se sustentar; e a possibilidade de fornecer alimentos por parte do obrigado. De acordo com o Código Civil de 2002, em seu artigo 1695:

Art. 1695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover pelo seu trabalho, à própria manutenção, e

aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Nesse sentido, ensina Rizzardo:

A obrigação alimentar pressupõe três elementos. São pressupostos da obrigação alimentar, primeiro, que entre quem dá alimento e quem o recebe haja vínculo de parentesco, embora omissos; segundo, que um dos parentes esteja necessitado e não possa prover o seu sustento por si próprio; terceiro, que o outro parente esteja em condições de dar sustento, sem se privar do que é necessário à sua própria subsistência. Se faltar um desses pressupostos não há obrigação alimentar. (RIZZARDO, 2007, p. 742)

Da fusão entre o pressuposto da necessidade do alimentado e do pressuposto de possibilidade do alimentando surge o binômio necessidade-possibilidade. Assim, a fixação do *quantum* alimentar deve sempre atentar para as necessidades de quem receberá a prestação e as possibilidades daquele que proverá. Com efeito, a teor do que dispõe a regra presente no parágrafo 1 do art. 1.694 do Código Civil: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Nas palavras do professor Dimas Messias de Carvalho:

Na fixação dos alimentos deve ser observada a proporcionalidade entre as necessidades do alimentado e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a adequação desses dois fatores deverá ser feita em cada caso, não existindo um critério pré-determinado. (MESSIAS DE CARVALHO, 2009, P. 389).

Importante ressaltar que o valor fixado a título de alimentos é, a todo tempo, passível de revisão. Deveras, como bem posto no art. 1.699 do Código Civil:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Portanto, significa dizer que o referido encargo poderá ser readaptado quantitativamente para atender à nova situação dos relacionados.

1.3 A titularidade dos alimentos

Conforme dispõe o art. 1.696 do Código Civil, não há espaço para dúvidas quanto aos sujeitos da obrigação alimentar:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Dessa forma, a obrigação de pagar alimentos não se restringe somente à pais e filhos, sendo esta extensiva a todos os ascendentes, na ordem dos mais próximos em grau.

Em complemento, vem o art. 1.697 do Código Civil dispondo que:

Art.1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Assim vê-se que a lei cria preferências ao estabelecer o devedor de alimentos. Antes, os pais; depois os demais ascendentes, os descendentes e os irmãos.

Esta ordem de preferência, entretanto, não é excludente, uma vez que convive de forma harmônica com a regra da complementaridade ou concorrência. Com efeito, a teor do que dispõe o art. 1.698 do Código Civil:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Ressalta-se que os parentes de grau imediato, chamados a concorrer no caso do primeiro devedor não possuir condições financeiras, podem vir a assumir total ou parcialmente a prestação alimentar.

Nesse sentido ensina o professor Dimas Messias de Carvalho:

(...) ordem de preferência, entretanto, não é excludente, ou seja, o parente mais distante não fica excluído da obrigação de prestar alimentos pela simples existência de parente mais próximo na ordem da obrigação, salvo se possui condições de atender a toda necessidade do alimentado, já que o parente mais distante pode suprir a incapacidade do mais próximo em prestar alimentos ou complementá-la, se possui condições de atender, apenas em parte, as necessidades (CARVALHO, 2009, P.394).

A partir disso, surge aquilo que se convencionou chamar alimentos avoengos. É que de acordo com os arts. 1.696 e 1.698 do Código Civil, o avô pode ser convocado a suplementar os alimentos devidos aos netos quando o encargo não é integralmente satisfeito pelo parente diretamente obrigado (que são geralmente os pais).

Nesse sentido, convém apresentar a decisão lavrada no TJDF:

Alimentos. Incapacidade financeira dos pais para suprir as necessidades dos menores. Obrigação subsidiária do avô, que tem condições de auxílio. Obrigação alimentar reconhecida. 1º avô possui legitimidade para a ação de alimentos cuja causa de pedir está assentada na insuficiência dos alimentos prestados pelos pais. 2º De acordo com os arts. 1.696 e 1.698 do Código Civil, o avô pode ser convocado a suplementar os alimentos aos netos quando o encargo não é integralmente satisfeito pelos parentes diretamente obrigados. 3º O fato de o pai dos menores pagar alimentos não inibe nem exclui a responsabilidade subsidiária do avô, desde que vislumbrada a presença dos requisitos emoldurados nos arts. 1.694, Parágrafo 2º, 1.696 e 1.698 da Lei Civil. 4º Comprovado o exaurimento da capacidade financeira dos pais e a persistência da necessidade alimentar dos menores, ao avô que ostenta condições econômicas pode ser imposta obrigação complementar. 5º Recurso conhecido e desprovido (TJDF, 6ª Turma Cível, Agravo de instrumento n. 2007.00.2.005397-9, rel. Dês. James Eduardo Oliveira, J. 11..2007, v.u.).

Deve-se ter atenção ao fato de que, à exceção dos ascendentes de primeiro grau, são os avós aqueles parentes mais próximos a quem a lei impõe a obrigação de prestar alimentos.

1.4 Os Alimentos e a Situação Específica do Nascituro

Conforme dispõe o art. 2º do Código Civil, o marco inicial da personalidade é o nascimento com vida, embora nosso ordenamento resguarde direitos desde a concepção. Daí diz-se que o nascituro tem direitos em estado potencial, em condição suspensiva (condicional ou eventual), pois aguardam a verificação de evento futuro e incerto (nascimento com vida) para ter eficácia.

Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Todavia, o dispositivo mencionado ainda carece de maiores ponderações, pois alguns direitos o nascituro já tem, independentemente do nascimento vital. Em outras palavras, o nascituro sempre foi titular do direito ao nascimento com vida. Basta lembrar que a Constituição Federal garante a todos o direito à vida, assim como, em linhas mais gerais, a dignidade da pessoa humana.

Não obstante, deve-se ter atenção ao que dispõe o art. 130 do Código Civil, que garante ao titular de direito eventual – e o nascituro está entre eles, como visto – o exercício dos atos destinados à sua conservação. Entre os atos de conservação, está o direito aos alimentos, sem o quais o desenvolvimento do feto pode ficar comprometido, assim como podem se comprometer todos os seus direitos que aguardam o nascimento com vida para ter eficácia.

Art. 130. Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo.

Uma primeira constatação já pode ser feita: o nascituro sempre pôde vir a juízo, normalmente representado por sua genitora, para pleitear alimentos.

Nesse sentido:

UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EX-COMPANHEIRA E NASCITURO. PROVA. 1. Evidenciada a união estável, a possibilidade econômica do alimentante e a necessidade da ex- companheira, que se encontra desempregada e grávida, é cabível a fixação de alimentos provisórios em favor dela e do nascituro, presumindo-se seja este filho das partes. 2. Os alimentos poderão ser revistos a qualquer tempo, durante o tramitar da ação, seja para reduzir ou majorar, seja até para exonerar o alimentante, bastando que novos elementos de convicção venham aos autos. Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70017520479, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/03/2007).

Por esta ótica, seria ate mesmo desnecessária a edição da lei 11.804/2008. O direito do nascituro aos alimentos é assim, uma “velha novidade”, embora a referida lei contenha outros aspectos que, vistos a seu tempo, revelam-se convenientes.

Desta forma, criadas as necessárias premissas, passemos para o enfrentamento da lei 11.804/2008 em si, abordando-se os aspectos materiais e processuais, bem como os pontos controvertidos da matéria .

2. Os Aspectos Materiais e Processuais da Lei 11.804/2008

2.1. Considerações iniciais

Inicialmente o Projeto de Lei 7.376/2006, o qual deu origem a Lei 11.804/2008, era composto por 12 artigos. Todavia houveram severas criticas ao referido projeto de lei, capitaneadas pela doutrinadora Maria Berenice Dias, diretora nacional do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), as quais sensibilizaram a Presidência da Republica, que vetou, ao sancioná-lo, os artigos 3º , 4º , 5º , 9º e 10º , afastando entre outros: a modificação da competência; a obrigatoriedade de audiência de justificação; a realização obrigatória de exame pericial havendo contestação, bem como a imputação objetiva de responsabilidades à gestante, se o resultado do exame pericial fosse negativo. Estes, sem duvidas, são os pontos mais controversos da matéria, os quais serão abordados detidamente no decorrer do estudo.

2.2 A Titularidade e Legitimidade Ativa

A primeira questão que surge diz respeito à titularidade, pergunta que conduz ao problema da legitimidade *ad causa* ativa destes alimentos: o titular seria a gestante ou o nascituro?

Numa primeira leitura, a titularidade é da gestante, eis que o art. 1º da LAG é claro ao se referir a ela:

Art. 1º . Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

No entanto, é preciso ter atenção ao que prevê o art. 6º e seu parágrafo único, pelo qual os alimentos gravídicos perdurarão até o nascimento da criança, após o que ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor, até que uma das partes solicite sua revisão.

Art.6º. Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Ainda assim, ao que parece inicialmente a titularidade (legitimidade ativa) seria da própria gestante. Após o nascimento com vida, porém, haveria uma conversão de titularidade, de modo que os alimentos gravídicos passariam à qualidade de pensão alimentícia em favor do menor.

A lei aparentemente teria criado uma restrição ao acesso do nascituro ao pleito judicial de alimentos. A ele só seria dada a legitimidade de pleitear sua revisão após seu nascimento com vida.

Contudo não parece sem razão a formação de um litisconsórcio (mãe e nascituro) ou o pedido feito direta e exclusivamente pelo nascituro na medida em que a edição da nova lei não é suficiente para afastar as conclusões supracitadas sobre os direitos do nascituro e sua proteção judicial.

Paulo Nader explana que:

Embora a mulher grávida seja a parte legítima para a propositura da ação, inescusável que possui apenas o direito de pleitear, mas também o dever de buscar os recursos indispensáveis à gestação normal e ao parto, de modo que ao nascituro não falem os meios necessários à sua regular formação e posterior nascimento. (NADER, 2010, p.468).

Como se não bastasse, o objetivo da lei é dar suporte à gestação. A proteção se dirige, portanto, ao próprio nascituro (o qual, embora ainda desprovido de personalidade jurídica, é titular de um sistema especial de proteção de direitos), de modo que não se afasta o pedido autônomo de alimentos da própria mãe. Este assunto será abordado mais adiante, antes de se criar um empecilho processual (ligado à legitimidade ad causam), é preciso imaginar formas de efetividade do direito.

2.3 O valor dos alimentos gravídicos e o pedido autônomo de alimentos “convencionais”

O valor dos alimentos gravídicos nasce de critérios determinados pelo Art.2º da lei de Alimentos Gravídicos, que descreve:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Como se vê, a referida lei não se refere em momento algum os alimentos na forma em que vêm dispostos no Código Civil. Não obstante, fica evidente que o binômio necessidade-possibilidade continua intacto, assim como não se questiona que a condição social também deva servir de parâmetro ao julgador.

Basta lembrar que nos alimentos gravídicos a necessidade surge de critérios bem delineados pelo texto legal (Art.2º), embora este rol não seja exaustivo.

De todo modo, não é exagero imaginar que a mãe possa, então, pedir autonomamente os alimentos gravídicos “para segurar financeiramente a gestação”

e também os alimentos convencionais desde que preencha todas as condições necessárias para tanto.

Este pleito autônomo se justifica ao se lembrar que os alimentos gravídicos serão convertidos em pensão alimentícia ao recém nascido. A mãe não poderia, nesta situação, ficar desamparada caso necessite dos alimentos. Na prática, contudo, será difícil traçar uma linha entre o que é da mãe e o que é do nascituro, e a tendência mais provável seria a fixação de uma parcela única que pode ser desmembrada após o nascimento com vida.

2.4 Da Competência

A competência foi o primeiro ponto discutido no projeto de Lei 7.376/2006, o qual deu origem a LAG, e foi alvo de severas críticas da doutrina especializada na matéria, o que culminou com a modificação de seu texto.

O vetado artigo 3º da LAG indicava como foro competente aquele do domicílio do devedor.

Art.3º . Aplica-se, para a aferição do foro competente para o processamento e julgamento das ações de que trata essa Lei, o art. 94 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

As razões do veto são:

O dispositivo está dissociado da sistemática prevista no Código de Processo Civil, que estabelece como foro competente para a propositura da ação de alimentos o do domicílio do alimentando. O artigo em questão desconsiderou a especial condição da gestante e atribuiu a ela o ônus de ajuizar a ação de alimentos gravídicos na sede do domicílio do réu, que nenhuma condição especial vivencia, o que contraria diversos diplomas normativos que dispõem sobre a fixação da competência.

Nesse sentido, expõe Maria Berenice Dias:

O primeiro pecado é fixar a competência no domicílio do réu, quando de forma expressa o estatuto processual concede foro privilegiado ao credor de alimentos. De qualquer modo, a referência há que ser interpretada da forma que melhor atenda ao interesse da gestante, a quem não se pode exigir que promova a ação no local da residência do devedor de alimentos (Dias, Alimentos Gravídicos, 2008).

Conforme dispõe o art. 11 da LAG, aplica-se supletivamente o art. 100 do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

Art. 100. É competente o foro:

(...)

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

Como se vê, com o objetivo de assegurar os interesses da gestante, manteve-se o foro do alimentando como competente para julgar a ação.

2.5 Da Citação do Réu e da Audiência de Justificação

Ajuizada a ação, o réu será citado para apresentar resposta em cinco dias, conforme o art. 7º da Lei: O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

Ocorre que o art. 5º desta Lei previa a realização de uma audiência de justificação, sendo este outro ponto criticado do projeto de Lei que deu origem a LAG. Com efeito, o referido artigo:

Art. 5º. Recebida a petição inicial , o juiz designara audiência de justificação onde ouvira a parte autora e apreciará as provas da paternidade em cognição sumaria, podendo tomar depoimento da parte ré e de testemunhas e requisitar documentos.

O dispositivo acabou sendo vetado pela Lei de alimentos Gravídicos pelas razões que se seguem:

O art. 5º ao estabelecer o procedimento a ser adotado, determina que será obrigatória a designação de audiência de justificação, procedimento que não é obrigatório para nenhuma outra ação de alimentos e que causará retardamento, por vezes, desnecessário para o processo.

Conforme exposto nas razões do veto, este procedimento não é obrigatório para qualquer outra ação de alimentos, o que poderia causar retardamento ao processo.

Todavia a realização de uma audiência preliminar pode se fazer necessária, para que o juiz tenha elementos de convencimento suficientes para a fixação dos alimentos gravídicos, os quais perdurarão até o nascimento da criança. Nesse sentido leciona o professor Dimas Messias de Carvalho:

(...) se não existir provas suficientes da indícios de paternidade, instruindo a petição inicial, não possuindo o juiz elementos de convencimento para fixar os alimentos provisórios, pode e deve ser realizada, aplicando supletivamente o Código De processo Civil (art. 804). A audiência poderá, todavia, ser dispensada, se a inicial for instruída com provas suficientes de indícios de paternidade (CARVALHO, 2009, p.436).

2.6 Do Termo Inicial da Obrigação

Observa-se que o termo inicial da obrigação de pagar alimentos não vem previsto na lei. O art. 9º do projeto de lei, o qual também fora vetado, previa que estes seriam devidos desde a citação do réu: “Art. 9º. Os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu’.

Como se percebe, a finalidade do legislador foi a de fazer os alimentos gravídicos devidos desde o ajuizamento da ação, conforme os critérios do art. 263 do CPC, ou seja, desde que devidamente e validamente citado.

Ocorre que o art. 9º da LAG acabou por ser vetado, sob os seguintes fundamentos:

O art. 9º prevê que os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu. Ocorre que a prática judiciária revela que o ato citatório nem sempre pode ser realizado com a velocidade que se espera e nem mesmo com a urgência que o pedido de alimentos requer. Determinar que os alimentos gravídicos sejam devidos a partir da citação do réu é condená-lo, desde já, à não-existência, uma vez que a demora pode ser causada pelo próprio réu, por meio de manobras que visam impedir o ato citatório. Dessa forma, o auxílio financeiro devido à gestante teria início no final da gravidez, ou até mesmo após o nascimento da criança, o que tornaria o dispositivo carente de efetividade.

Entendeu-se por bem vetar o referido dispositivo, pois conforme as razões do veto acima expostas, poderia ocorrer a perda da eficácia da LAG, em razão de possível demora, por vários motivos, inclusive por culpa do réu.

Há que se ressaltar que os alimentos gravídicos são devidos desde a citação do devedor. Apenas a citação o coloca em mora (Art.219, caput, do CPC), e a LAG se aplica supletivamente às disposições da lei de alimento de n. 5478/68 (conforme previsto do Art 11 da lei de Alimentos gravídicos), e esta prevê que os alimentos fixados retroagem à data da gestação, conforme o Art 13 Par.2º : “Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação”.

Esse entendimento encontra respaldo na sumula 277 do STJ, pela qual: “Julgada procedente a investigação da paternidade, o alimentos são devidos a partir da citação”.

Em sentido oposto, Maria Berenice Dias (2008) desfere críticas quanto ao momento da fixação dos alimentos gravídicos, conforme expõe:

Mesmo explicitado que os alimentos compreendem as despesas desde a concepção até o parto, de modo contraditório é estabelecido como termo inicial dos alimentos a data da citação. Ninguém duvida que isso vai gerar toda a sorte de manobras do réu para esquivar-se do oficial de justiça. Ao depois, o dispositivo afronta jurisprudência já consolidada dos tribunais e se choca com a Lei de Alimentos, que de modo expresso diz: ao despachar a inicial o juiz fixa, desde logo, alimentos provisórios (DIAS, 2008, p. 123).

Apesar das possíveis manobras, permanece a data da citação como marco inicial para o pagamento dos alimentos em estudo.

2.7 Das Provas

Outro ponto controverso, sem dúvida, é o da comprovação da paternidade. Os problemas são mais de ordem prática do que jurídica, porque todos os meios de prova são admitidos (art. 332 do CPC), mas nem sempre será fácil demonstrar a relação de filiação de um nascituro.

A primeira ideia que vem à mente é a realização de exame pericial.

Todavia, não há como impor a realização de exame por meio da coleta de líquido amniótico, o que pode colocar em risco a vida da criança. Isso tudo sem

contar o custo do exame, inicialmente suportado pela gestante, pois não há justificativa para atribuir ao estado este ônus.

Outro aspecto é que o art. 8º do projeto de lei foi vetado. Segundo sua redação, caso houvesse oposição à paternidade (na contestação do pai), a procedência do pedido do autor dependeria da realização do exame pericial pertinente.

Art 8º. Havendo oposição à paternidade a procedência do pedido do autor dependeria da realização do exame pericial pertinente

Como bem destacado nas razões do veto.

O dispositivo condiciona a sentença de procedência à realização de exame pericial, medida que destoa da sistemática processual atualmente existente, onde a perícia não é colocada como condição para procedência de demanda, mas sim como elemento prova necessário sempre que ausentes outros elementos comprobatórios da situação jurídica objeto da controvérsia.

Caberá a mãe buscar todos os meios possíveis de demonstrar o alegado. Uma ideia é que não se prove diretamente paternidade, mas sim fatos subjacentes e que possam conduzir a uma presunção de paternidade (Art. 1597 do Código Civil).

Testemunhas e documentos revelar-se-ão úteis nesse ponto específico.

Não por outro motivo, alias, é que a parte inicial do Art 6º diz que:

Art.6º Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, (*grifo nosso*) o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

O destaque é proposital, já que revela que na ação de alimentos gravídicos a prova da paternidade não há de ser tão robusta quanto a própria ação de investigação de paternidade, no entanto, assevera Silvio Venosa

O discernimento do juiz no caso concreto torna-se fundamental ao se examinarem os indícios, que devem ser claros e veementes: não se pode negar a ampla defesa ao indigitado pai. Há que se coibir também a má-fé, situação que, em princípio, não permite que se aplique o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, ensejando perdas e danos. (VENOSA, 2010, p.380)

Faltando todavia tais provas, o magistrado não terá alternativa senão julgar a ação improcedente.

Vale lembrar que toda atividade probatória deve ser regida pelo princípio do contraditório. Assim, em que pese a natureza do direito material discutido, é fundamental que o réu não só tenha conhecimento das provas produzidas, como também que este produza novas provas formando um processo perfeito.

2.8 Da Tutela Antecipada

Nada impede que seja deferido, na ação de alimentos gravídicos, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do contraditório. Aqui é desnecessário pedir socorro à Lei de Alimentos, pois o Código de Processo Civil regula a matéria de forma autoritária:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso

Obviamente a concessão da medida está condicionada à existência de seus pressupostos legais.

O requisito comum ao pedido de tutela antecipada é a existência de prova inequívoca da qual resulte verossimilhança da alegação. A prova inequívoca é aquela segura, contundente ou convincente. A verossimilhança significa que, daquela prova, resulte uma aproximação da verdade.

Uma vez preenchidos tais requisitos, basta que a situação concreta se adapte a uma das hipóteses de cabimento acima elencadas, sendo a primeira, as situações

de urgência, isto é, aquelas em que existe fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação e a segunda, os casos de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Finalmente, pode-se conseguir a antecipação dos efeitos da tutela nos casos de pedidos incontroversos.

A antecipação dos efeitos da tutela é um importantíssimo instrumento quando o assunto é alimentos gravídicos, pois pode garantir a eficácia pretendida no momento certo.

2.9 Dos limites Subjetivos da Coisa Julgada

Uma vez que a ação tenha sido julgada procedente, ficam fixados os alimentos gravídicos, mas não se cria necessariamente uma relação jurídica formal de paternidade.

Porem, existe a doutrina no sentido contrario, representada por Maria Berenice Dias, que diz:

Caso o genitor não conteste a ação e não proceda ao registro do filho, a procedência da ação deve ensejar a expedição do mandado de registro, sendo dispensável a instauração do procedimento de averiguação da paternidade para o estabelecimento do vínculo parental (DIAS, 2008, p. 116).

Entretanto, é evidente que a Ação de Alimentos Gravídicos tem natureza distinta e sem mostra autônoma em relação à Ação de Investigação de Paternidade. Se for de interesse da criança, a respectiva demanda de confirmação de paternidade deverá ser ajuizada após o nascimento, lembrando que, ao pai é garantido o direito de ajuizar ação negatória de paternidade.

Dessa forma é fundamental ressaltar que independentemente das provas produzidas na ação de alimentos gravídicos, a qual aceita apenas indícios de paternidade, a coisa julgada só se forma em relação ao objeto da demanda, qual seja, os alimentos, e não em relação à paternidade, tendo em vista que esta é aceita, no pleito de alimentos gravídicos, por meros indícios.

2.10 Da Não responsabilização Objetiva da Autora e da Irrepetibilidade dos Alimentos

Imagine-se a situação em que o juiz, baseado num determinado conjunto probatório, condena o requerido, suposto pai, ao pagamento dos alimentos gravídicos. Posteriormente, nasce a criança e ação (declaratória ou negatória) de paternidade é ajuizada (pelo pai ou pelo filho). Nesta nova ação – agora sim - é produzida a segura prova pericial, através do exame de DNA, constatando-se que o devedor de alimentos não é o pai do credor.

Diante desse quadro, as questões que naturalmente surgem são: os valores até então pagos podem ser exigidos de volta pelo condenado? Pode-se responsabilizar objetivamente a mãe do menor, pleiteando para o pagador danos morais e materiais?

A resposta para ambas as perguntas são negativas. A primeira, por razões óbvias, posto que os alimentos não são repetíveis; a segunda porque atenta contra o livre exercício do direito de ação.

Destarte, a questão da responsabilidade objetiva da autora foi outro ponto controverso do Projeto que idealizou a LAG.

Desmiuçando, assim dispunha o art. 10 do referido projeto:

Art. 10. Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu

Parágrafo único: A indenização será liquidada nos próprios autos.

As razões apontadas para o veto explicam:

Trata-se de norma intimidadora, pois cria hipótese de responsabilidade objetiva pelo simples fato de se ingressar em juízo e não obter êxito. O dispositivo pressupõe que o simples exercício do direito de ação pode causar dano a terceiros, impondo ao autor o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa, medida que atenta contra o livre exercício do direito de ação.

A responsabilização da autora na modalidade objetiva, em razão do resultado negativo do exame, como previa a norma revogada, violava os princípios básicos de utilização dos meios disponíveis para o acesso ao judiciário e garantia dos direitos.

Todavia pode ocorrer a responsabilidade subjetiva da autora, desde que presente a litigância de má-fé, ou seja, que tenha agido a autora dolosamente em desfavor do suposto pai. Nesse sentido leciona o professor Dimas Messias de Carvalho:

É indispensável, para responsabilizar a parte por perdas e danos, a comprovação de que tenha mentido ou alterado as verdades dos fatos conscientemente e dolosamente, para obter, ou tentar obter, alimentos gravídicos, configurando litigância de má-fé. A responsabilidade deve ser subjetiva, e não basta mero equívoco. A liberdade sexual da mulher, nos dias atuais, relacionando-se com mais de um parceiro, pratica que, alias, sempre foi adotada pelos homens, muitos inclusive casados, pode levar a equívocos quanto ao futuro pai do nascituro, sem que importe litigância de má-fé ajuizar o pedido de alimentos em face daquele que julgar ser o responsável pela gravidez (CARVALHO, 2009, p. 402).

Eis mais uma razão pela qual o magistrado deva ser cauteloso ao analisar as provas produzidas na ação de alimentos gravídicos, bem como para julgá-la.

2.11 Da Revisão dos Alimentos Gravídicos

Não parece haver razão ao pedido de revisão dos alimentos gravídicos, seja para majorar ou minorar, tendo em vista que a gestação humana compreende um curto espaço de tempo, ou seja, não haveria, na prática, tempo hábil para a apreciação da questão. Todavia, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da LAG, não há motivos que impeçam a revisão dos alimentos após sua conversão em pensão alimentícia:

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

2.12 Da Extensão Subjetiva dos Alimentos Gravídicos

Seria possível imaginar, no caso dos alimentos gravídicos, a extensão subjetiva da obrigação, ou seja, poder-se-ia estender a obrigação aos ascendentes, os

descendentes e os irmãos, ou talvez complementar uma prestação insuficiente? Seriam atos juridicamente possíveis na sistemática dos alimentos gravídicos?

Em uma única passagem, especificamente no parágrafo único do art. 2º, a Lei 11.804/2008 refere-se expressamente ao pai:

Art. 2º. (...)Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Uma leitura estritamente literal poderia conduzir ao entendimento de que a legitimidade passiva se restringiria somente à figura do pai.

Contudo, numa interpretação com base na Constituição Federal, vê-se que todas as regras de extensão e complementação se ajustam ao pedido de alimentos gravídicos, respeitadas apenas as exigências processuais.

É de se compreender que o pai seja o primeiro – e preferencialmente o único – a integrar a lista de devedores. Mas, eventualmente, outras pessoas podem ser chamadas a dar sua contribuição. Assim por exemplo, se o pai não tem condições de arcar com a obrigação, os avós paternos, possuindo condições, podem assumir total ou parcialmente o encargo. Não há óbices a esta conclusão, justamente porque tais medidas se enquadram perfeitamente no instituto em estudo.

3 DA PROTEÇÃO À INFÂNCIA

3.1 Amparo Constitucional à Lei 11.804/2008

A Constituição da República se junta com a valorização da vida, tanto da criança como do adolescente, das famílias, dos idosos, criando fundamentos para que o Estado efetive uma atitude protetiva, de acordo com as necessidades de cada um. No artigo 226 da Constituição Federal fica declarada a preocupação com a família, que deve ter proteção especial e diferenciada do Estado, como previsto em lei. Levando em consideração a evolução da família no caráter social, é garantida a proteção à união estável, a entidade familiar à prestação de alimentos, entre outros conforme é previsto pela constituição. O artigo 227 da Constituição Federal assegura às crianças e aos adolescentes, o direito a vida, a saúde, a alimentação, entre outros pilares de proteção e dignidade.

Relacionado ao direito a vida e no aspecto da subsistência, a obrigação alimentar é um dos principais efeitos decorrentes da relação de parentesco. Trata-se de dever imposto por lei aos parentes, de auxiliar-se mutuamente em necessidades derivadas de contingências desfavoráveis da existência.

Por certo, a Lei 11.804/2008, e apresenta como um importante passo para a proteção da infância, desde a concepção ao nascimento, quando os alimentos gravídicos se transformarão em pensão alimentícia.

O diploma legal preencheu uma lacuna que existia na legislação, a qual deixava a gestante à deriva, até o reconhecimento da paternidade, que na prática é um longo e constrangedor enfrentamento jurídico.

A garantia dos alimentos gravídicos representa um avanço importante na busca de uma paternidade responsável, com o compartilhamento das responsabilidades, entre pai e mãe, desde a concepção até o nascimento, ou seja, no preâmbulo da vida.

Afinal, a Constituição garante o direito à vida (art. 5º da CF). Também impõe à família, com absoluta prioridade, o dever de assegurar aos filhos o direito à vida, à

saúde, à alimentação, encargos que devem ser providos igualmente pelo o homem e pela mulher (art. 226, Par. 5º da CF). Além disso, o Código Civil brasileiro põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (art.2º do CC). Ainda assim a tendência sempre foi reconhecer a obrigação paterna exclusivamente depois do nascimento da prole e somente depois que o filho vier a juízo para pleitear alimentos.

Atualmente o abandono de mulheres que se encontram no período gestacional é cada vez maior, desta forma na fase em que há um maior grau de necessidade, elas acabam ficando em situações de miséria. O nascituro necessita de uma série de cuidados das mais diversas naturezas, como pré-natal, medicamentos, cuidados médicos, entre outros. Desse modo os alimentos gravídicos servem para os cuidados básicos indispensáveis e ainda para todos os cuidados relativos ao seu desenvolvimento.

3.2 Críticas à Lei de Alimentos Gravídicos

Maria Berenice Dias, Diretora Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, proferiu opiniões e críticas ao projeto de lei 7.376/2006, as quais sensibilizaram a Presidência da República que vetou, ao sancionar a lei, os artigos terceiro, quarto, quinto, oitavo, nono e décimo, como vimos. Tratavam os referidos artigos, respectivamente: Art. 3º. Competência do foro para processo e julgamento da causa; art. 4º. Provas que necessariamente deveriam instruir a petição inicial, art. 5º. Realização de audiência de justificação (uma espécie de audiência preliminar); art. 8º. Obrigatoriedade de realização de exame pericial no caso de haver oposição à paternidade; art. 9º. Termo inicial dos alimentos gravídicos, e art. 10º. Responsabilização objetiva da autora. Todos eles foram vetados, com exposição de razões de veto pela Mensagem n. 853, de 5 de novembro de 2008.

Em relação ao foro competente, dizia o projeto de lei que este deveria ser o do domicílio do réu. Essa disposição foi vetada sob o argumento de que feriria a sistemática trazida pelo próprio Código de Processo Civil, que determina que o foro territorialmente competente para a causa deve ser o do domicílio ou residência do alimentando para as ações alimentícias. Fica valendo, destarte, a regra do art. 100, II, do Código de Processo Civil: o foro competente é o do domicílio ou da residência

do alimentado que, pelo fato de estar em fase de gestação, será necessariamente o de domicílio ou de residência da gestante.

Quanto as provas, o artigo vetado previa a obrigatoriedade de que a petição inicial fosse instruída com laudo médico que atestasse a viabilidade da gravidez. As razões do veto demonstraram que, independentemente da gestação ser viável ou não, o simples fato de existir já acarreta em gastos extras para a mãe. Por esse motivo, o artigo inteiro foi vetado.

Quanto a audiência de justificação, o preceito que a previa foi vetado pelo motivo de que nenhuma audiência similar é exigida para nenhuma outra ação de alimentos, além de causar desnecessário retardamento processual. Contudo, a realização de uma audiência preliminar pode se fazer necessária para que o juiz tenha elementos de convencimentos suficientes para a fixação dos alimentos gravídicos.

Em relação a realização de exame pericial, em havendo oposição à paternidade, previa o projeto inicial da LAG que este seria obrigatório. As razões do veto explicam com excelência, que o dispositivo condicionava a sentença de procedência à realização do exame pericial, medida que destoaria totalmente da sistemática processual vigente, onde a perícia não é colocada como condição para a procedência da demanda, mas sim como elemento de prova necessário sempre que ausentes outros elementos comprobatórios da situação jurídica objeto da controvérsia. Além disso, a realização do exame pericial, através da coleta de líquido amniótico, pode vir a acarretar danos graves à saúde do feto.

Quanto ao termo inicial da obrigação, o artigo vetado previa que os alimentos seriam devidos desde a data da citação do réu. Tal dispositivo foi vetado sob o argumento de que a prática judiciária revela que o ato citatório nem sempre pode ser realizado com a velocidade que se espera e nem mesmo com a urgência que requer o pedido de alimentos, e ainda, determinar que os alimentos gravídicos fossem devidos a partir da citação do réu seria condená-lo, à não existência, uma vez que a demora poderia ser causada pelo próprio réu, por meio de manobras que visariam impedir o ato citatório.

Quanto à responsabilização objetiva da autora, o artigo vetado previa que em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderia, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu. As razões justificam

o veto afirmando tratar-se de norma intimidadora, que atenta contra o livre exercício do direito de ação.

Dessa forma, com o nome de Lei de Alimentos Gravídicos, o projeto foi sancionado, e passou a garantir alimentos desde o momento da concepção, podendo a gestante propor o seu pedido no local de sua residência e, desde que se comprove nos autos indícios de paternidade, serão estes alimentos devidos desde a citação do devedor.

Com efeito, a Lei 11.804/2008 enumera as despesas da gestante que precisam ser atendidas da concepção ao parto: alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas a critério do médico. Outras podem ser consideradas pelo juiz .

No tocante à extensão subjetiva dos alimentos gravídicos, numa leitura constitucional, vê-se que todas as regras de extensão e complementação se ajustam ao pedido de alimentos gravídicos respeitadas apenas as exigências processuais. É que o pai é o primeiro, e preferencialmente o único, a prover alimentos. Mas eventualmente outras pessoas, na forma como já foi exposto, podem ser chamadas a contribuir. Assim por exemplo, o pai não possuindo condições de arcar com a obrigação, os avós paternos podem ser obrigados a assumir total ou parcialmente o encargo.

É fundamental ressaltar que, uma vez que a ação tenha sido julgada procedente, ficam fixados alimentos gravídicos, mas não se cria uma relação jurídica formal de paternidade. Assim, independentemente das provas produzidas na ação de alimentos gravídicos, a qual aceita meros indícios de paternidade (haja vista o veto quanto a obrigatoriedade de realização de exame pericial de DNA por motivos plenamente justificáveis) a coisa julgada só se forma em relação ao *decisum* da sentença, isto é, somente quanto aos alimentos, mas jamais quanto a paternidade, mesmo porque este não é o objeto da ação.

Por fim, após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam automaticamente convertidos em pensão alimentícia em favor do menor ate que uma das partes solicite sua revisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de sempre ter sido inquestionável a responsabilidade parental desde a concepção, o silêncio do legislador até a promulgação da lei gerou muita dificuldade para a concessão de alimentos ao nascituro.

Assim, esta lacuna foi preenchida com o advento da Lei 11.804/2008, o qual inseriu na órbita jurídica brasileira, a figura dos alimentos gravídicos, concedendo à gestante o direito de buscar alimentos do suposto pai durante a gravidez.

O objetivo da referida lei é dos melhores, posto que concretiza valores bem conhecidos e de suma importância no que toca aos direitos da pessoa humana. Tudo isso somado ao fato de poderem ser fixados “prematuramente, desde a concepção indivíduo, embora nunca tenha sido vedado o acesso do nascituro ao pleito de alimentos”.

Ocorre que nem todas as disposições da lei são tão salutares quanto aparentam. Ao contrário, ainda existem problemas interpretativos de índole material e processual que precisam ser equacionados, e certamente o serão com o decorrer do tempo, pois, apesar da lei possuir mais de cinco anos de vigência, ainda carece de maiores firmamentos jurisprudenciais e posicionamentos doutrinários.

A LAG tem uma proposta diferente em seu texto, no geral é fruto de um competente trabalho legislativo. Mas lamentavelmente se mostra incapaz de vencer a morosidade da justiça, notadamente desaparelhada e insuficiente para resolver toda demanda.

Ressalte-se que o tempo mostra-se potencialmente um grande inimigo à LAG, uma vez que a gestação humana dura em torno de trinta e sete semanas, e um processo pode levar anos até que seja definitivamente julgado e, evidentemente estas duas realidades não se encaixam.

Salvo nas situações em que será admitida a antecipação dos efeitos da tutela – e na prática elas certamente estarão reduzidas a muitos poucos casos – é bem possível que esta lei tenha uma utilidade reduzida. Salvo melhor juízo, uma defesa relativamente hábil poderá bastar para que o réu procrastine o cumprimento da obrigação ou até mesmo deixa de honrá-la.

Mais do que na agilidade da Justiça, é preferível acreditar que os futuros pais tomarão consciência espontaneamente de suas responsabilidades.

Valendo-se mais uma vez das palavras de Maria Berenice dias, em artigo que analisou o Projeto de Lei 7.376/2006, que deu origem à atual Lei de Alimentos gravídicos n. 11.804, de 5 de novembro de 2008:

“Apesar das imprecisões, duvidas e equívocos, os alimentos gravídicos vem referendar a moderna concepção das relações parentais que, cada vez com um colorido mais intenso busca resgatar a responsabilidade paterna” (DIAS, 2008, p. 128).

Enfim, os alimentos gravídicos devem ser deferidos com parcimônia para que não se produza maiores injustiças e a manipulação indevida do estado de gravidez. O respeito à vida deve se pautar pela ética e respeito pela dignidade da pessoa humana e, privilegiar sempre que possível a paternidade responsável.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

BITTAR, Carlos Alberto, **Direito de Família**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4. ed. Ver., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de Família**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Forense, 2010

DIAS, Maria Berenice. Alimentos à Gestante. Revista Brasileira de Direito da Famílias e Sucessões. N. 05. Porto Alegre: Magister. Belo Horizonte:IBDFAM, ago./set. 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos Gravídicos**. disponível em: WWW.mariaberenicedias.com.br. Acesso em 10 de julho de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos para a vida**. disponível em: WWW.mariaberenicedias.com.br. Acesso em 10 de julho de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 5. ed. rev. Ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 5. ed. rev. e atual.. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.